

TRIBUNAL DA COMARCA DE FERREIRA DO ZÊZERE**Anúncio n.º 3517-GH/2007**

A Dr.ª Filipa Rodrigues, juíza de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Ferreira do Zêzere, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 126/03.9GAFZZ, pendente neste Tribunal contra a arguida Mariana Sousa Abreu, filha de José de Sousa, natural de Coimbra, nascida em 20 de Junho de 1945, solteira, vendedora (ambulante, ao domicílio ou por telefone), com domicílio em Quatro Estradas, 2260 Vila Nova da Barquinha, por se encontrar acusada da prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, artigo 191.º do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2003 e um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 201.º do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 20 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias da arguida em instituições financeiras a operar em Portugal.

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Filipa Rodrigues*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Claro F. Cassiano*.

Anúncio n.º 3517-GI/2007

A Dr.ª Filipa Rodrigues, juíza de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Ferreira do Zêzere, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 126/03.9GAFZZ, pendente neste Tribunal contra a arguida Antónia Mendonça, filha de José Fernandes Mendonça e de Maria Helena Henriques, natural de Santarém, nascido em 13 de Maio de 1984, solteira, vendedor (ambulante, ao domicílio ou por telefone), com domicílio em Quatro Estradas, 2260 Vila Nova da Barquinha, por se encontrar acusada da prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, artigo 191.º do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2003 e um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 201.º do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias da arguida em instituições financeiras a operar em Portugal.

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Filipa Rodrigues*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Claro F. Cassiano*.

Anúncio n.º 3517-GJ/2007

A Dr.ª Filipa Rodrigues, juíza de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Ferreira do Zêzere, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 60/04.5GAFZZ, pendente neste Tribunal contra o arguido Viktor Prots, filho de não consta e de não consta, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 2 de Dezembro de 1964, casado, regime desconhecido, titular do passaporte n.º 998880, a trabalhar por conta de Américo Rolo, const. civil, Proença-a-Nova, Proença-a-Nova, 6150 Proença-a-Nova, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º do Código Penal, praticado em 16 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido,

após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Filipa Rodrigues*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Claro F. Cassiano*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ**Anúncio n.º 3517-GL/2007**

A Dr.ª Rosa Pinto, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 18/04.4IDCBR, pendente neste Tribunal contra a arguida Linda Sousa Cabete, filha de Manuel Joaquim Jesus Sousa e de Giuseppa Mandracchia Sousa, natural do Canadá, de nacionalidade portuguesa, nascida em 22 de Fevereiro de 1970, casada, titular da identificação fiscal n.º 196750750, titular do bilhete de identidade n.º 9702642, com domicílio na Rua do Brasileiro, 11, Buarcos, 3080-125 Figueira da Foz, por se encontrar acusada da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em 12 de Março de 2001, por despacho de 6 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

21 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Rosa Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Aida Pinto Antunes*.

Anúncio n.º 3517-GM/2007

O Dr. Gonçalo Barreiros, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de da Figueira da Foz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1337/95.4TBFIG, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Gomes Fernandes Lourenço Sousa, filho de Manuel Fernandes Lourenço e de Maria Loureiro Gomes, natural de Portugal, Figueira da Foz, Buarcos, Figueira da Foz, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Abril de 1960, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8569823, com domicílio na Travessa da Rua da Laurinda, Cabo Mondego, Buarcos, 3080 Figueira da Foz, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 17 de Julho de 1995, por despacho de 19 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

21 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Gonçalo Barreiros*. — A Escrivã-Adjunta, *Aida Pinto Antunes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ**Anúncio n.º 3517-GN/2007**

A Dr.ª Helena Martins, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 166/03.8TAFIG, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Oliveira da Costa, filho de Fernando Manuel Ribeiro da Costa e de Maria Taborda de Oliveira, natural da Figueira da Foz, São Julião da Figueira da Foz, Figueira da Foz, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Agosto de 1975, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10941074, com domicílio na Rua Dr. Manuel Arriaga, travessa 5, 2, Buarcos, 3080 Figueira da Foz, pela prática de um crime de receptação, praticado em 11 de Janeiro de 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código